



Proposta de Lei n.º 100/XIII  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Estabelecimento do prazo mínimo de 120 dias para disponibilização dos  
formulários digitais da responsabilidade da Autoridade Tributária

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo  
assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII:

CAPÍTULO XIV

Procedimento, processo tributário e outras disposições

SECCÃO I

Lei geral tributária

Artigo 203.º

Alteração à Lei Geral Tributária

Os artigos 29.º, 59., 63.º, 63.º-A, 63.º-B e 63.º-D da Lei Geral Tributária, adiante designada  
por LGT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passam a ter a  
seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

Artigo 59.º

[...]

1 – [...];



2 - [...];

3 - A colaboração da administração tributária com os contribuintes compreende, designadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) A disponibilização de formulários digitais para cumprimento das obrigações tributárias, com um período mínimo de 120 dias de antecedência face à data limite de cumprimento da obrigação declarativa, prorrogando-se tal data pelo mesmo número de dias do atraso sempre que a administração tributária não cumpra a referida antecedência mínima.

Artigo 63.º

[...]



Artigo 63.º-A

[...]

Artigo 63.º-B

[...]

Artigo 63.º-D

[...]

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota Justificativa: As obrigações fiscais estão hoje facilitadas graças ao contributo que as novas tecnologias têm dado. Ainda assim, e quando ouvidos os profissionais do setor, existem uma série de dificuldades no acesso aos documentos digitais que de forma sistemática chegam poucos dias antes dos prazos, a que os sujeitos passivos estão vinculados, terminarem.

Posto isto, e porque em muitas situações os contribuintes acabam por ficar expostos a coimas, devido a estes atrasos, entende o CDS que deve existir um prazo de referência mínimo para que o princípio da colaboração se possa de facto efetivar.



Quando esta obrigação não for cumprida, a data limite é prorrogada pelo mesmo tempo do atraso na disponibilização.